



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000837/2003-67
Recurso nº 158.715 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.381 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ
Recorrida 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001

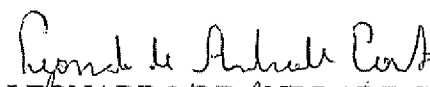
COOPERATIVAS DE CRÉDITOS. MERCADO FINANCEIRO. ATO COOPERATIVO.

Aplicação financeira realizada por Cooperativa de Crédito. Descabida a incidência da exação em destaque.

Lançamento Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, dar provimento ao recurso voluntário, por votação unânime. O Conselheiro Leonardo de Andrade Couto votou pelas conclusões.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - Relator

EDITADO EM:

28 JAN 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jackson da Silva Lucas e Guilherme Polastri Gomes da Silva.

Relatório

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 05-14.915, de 20/10/2006, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata-se de exigência de IRPJ (R\$ 314.476,10, aí incluídos, juros de mora e multa de ofício ao patamar de 75%).

Relata a fiscalização que o contribuinte teria auferido rendimento oriundo de "Aplicações em Fundos de Investimento e em Títulos de Renda Fixa" (fls. 135) e que tais rendimentos, segundo a legislação de regência (Lei nº 5.764/71, art. 79, c/c art. 168 do RIR/94, este último equivalente ao art. 183 do RIR/99), comporiam a base de cálculo do IRPJ, circunstância não observada - afirma a fiscalização - pelo referido contribuinte.

O interessado apresentou, em 10/04/2003, a impugnação de fls. 149/166. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

1. A fiscalização não teria considerado como elemento redutor da base de cálculo ao final autuada o incurso em "despesas financeiras de captação de recursos, despesas operacionais e encargos" (fls. 152). Junta, a propósito, cópias de livros contábeis onde estariam anotados tais itens redutores.

2. No âmbito próprio dos atos cooperativos - aplicação financeira incluída, certa a natureza da Cooperativa em foco, isto é, creditícia -, não caberia falar de incidência da exação em destaque. Por outra, os atos que pratica seriam cooperativos, livres, pois, de qualquer incidência tributária, forte no que dispõe a Lei nº 5.764/71. Em acréscimo, entende que a aplicação de excedentes de caixa no mercado financeiro - daí resultando rendimento - também não poderia ser rotulado de não cooperativo. Tudo, enfim, efetivando o propalado "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo", conforme disposição constitucional.

3. A multa de ofício imposta é confiscatória.

4. O cômputo dos juros segundo a variação da taxa Selic seria inconstitucional.

5. Enfim, pugna pela produção de prova pericial.

A 1ª Turma da DRJ em Campinas/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 05-14.915, de 20/10/2006, considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:



Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001

COOPERATIVAS. MERCADO FINANCEIRO. ATO NÃO COOPERATIVO.

As instituições que dão corpo ao mercado financeiro, à evidência, não figuram como associados em cooperativa. Logo, os negócios jurídicos aí havidos entre uma dada cooperativa e referido mercado financeiro só pode se caracterizar como negócio não cooperativo, donde a possibilidade de incidência tributária.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 27/11/06, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/12/2006 conforme carimbo de recepção à folha 291.

No recurso interposto (fls. 291/314) a recorrente repete os argumentos trazidos na fase impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO LUIZ LEAL DE MELO, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

De início, cumpre destacar que a multa imposta e a taxa de juros (SELIC) advém de lei. Portanto, a aplicação das mesmas é válida e legítima, existindo inúmeras decisões administrativas e judiciais nesse sentido.

Por outro lado, quanto ao mérito, assiste razão à Recorrente. Senão vejamos.

O art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71 é divisor de águas no que interessa à tributação das cooperativas: se o ato é cooperativo, não suporta tributação; caso contrário, sim.

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Dessa forma, se a renda provém de negócio jurídico praticado no âmbito das cooperativas e seus associados - se o negócio jurídico é, diga-se, *interna corporis* - então, não se reconhecerá, qualquer ato de comércio, não haverá portanto qualquer possibilidade de tributação.

Ora se estamos diante de uma Cooperativa de Crédito, a realização de aplicações financeiras, empréstimos, captação de recursos, além de outros tipos de



movimentação financeira, em benefício de seus associados, configura ato cooperativo, não havendo que se falar em fato impositivo de IRPJ.

Aliás, esse é o entendimento do Banco Central do Brasil – BACEN, autarquia federal fiscalizadora das atividades das cooperativas de crédito, já que no artigo 35 da Resolução nº 3.589/2010 essas atividades constam expressamente como permitidas pela regulamentação.

As aplicações financeiras são a essência da Cooperativa de Crédito. Tratam-se do instrumento pelo meio do qual a Cooperativa de Crédito cumpre a sua função.

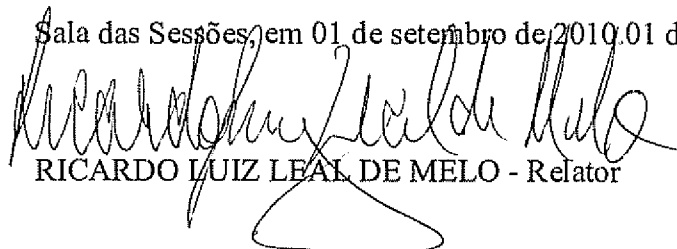
Também a corroborar esse entendimento vale citar o artigo 2º da Lei Complementar nº 130/2009:

“Art. 2º. As cooperativas de crédito financeiro destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.”

Quanto ao entendimento jurisprudencial, vale mencionar a recente decisão do STJ no REsp nº 717.126-SC, onde restou claro que “se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência de Imposto de Renda”.

Em conclusão, por todo o exposto, dou integral provimento ao recurso voluntário, cancelando o lançamento tributário referente ao IRPJ.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2010. 01 de setembro de 2010



RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - Relator